

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.024, DE 2018

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 2.802/2019, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem do Senado Federal proposição destinada a alterar a Lei Maria da Penha, para prever a possibilidade de entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com a unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 4.972, de 2013, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

- PL nº 5.161, de 2013, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos artigos 20, caput, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de

urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 6.895, de 2013, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando o art. 11- A, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

- PL nº 1.180, de 2015, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” com o serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

- PL nº 4.623, de 2016, que estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 5.222, de 2016, que dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

- PL nº 1119, de 2019, que cria novos mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

- PL nº 1.337, de 2019, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 1.382, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

- PL nº 1.806, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

- PL nº 1.819, de 2019, que dispõe sobre a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real,

das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

- PL nº 2.041, de 2019, que altera a Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

- PL nº 588, de 2019, que modifica a Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com "Botão de Pânico" para as vítimas.

- PL nº 903, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer o uso de monitoração eletrônica pelo agressor e uso de rastreador pela vítima dentre as medidas protetivas de urgência.

- PL nº 2.802, de 2019, obriga que homens que estejam cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao Estado os gastos com o equipamento.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei buscam aperfeiçoar e tornar mais eficazes as medidas protetivas de que dispõem os magistrados dos juizados de violência doméstica para proteger as mulheres agredidas.

Alguns dos projetos de lei buscam assegurar possibilidade de contato imediato entre a vítima e a unidade policial mais próxima, de modo que mulher agredida possa em caso de aproximação do agressor acionar o que tem sido chamado de “botão do pânico” para que a polícia possa chegar o mais rápido possível ao local e evitar novas agressões contra elas ou outros amigos e familiares.

Outros projetos de lei buscam deixar de forma expressa a possibilidade de o magistrado determinar o uso de monitoramento eletrônico como medida cautelar determinada contra o agressor, tudo de modo a impedir de forma muito mais eficiente nova aproximação entre ele e a vítima de violência doméstica e familiar. O recurso ao monitoramento eletrônico, vale dizer, já está previsto no código de processo penal como espécie de medida cautelar, mas não deixa de ser útil deixar clara a possibilidade de sua utilização nos casos de violência doméstica.

Todos os projetos de lei, assim, têm finalidade semelhante e merecem aprovação, tudo de forma a conferir à vítima de violência doméstica e familiares mecanismos mais eficazes de proteção, tranquilidade e integridade para que possa seguir com a sua vida, livre de qualquer ameaça.

No entanto, como forma de consolidar e aprimorar as iniciativas das diversas proposições, apresento substitutivo com os seguintes objetivos:

- a) tornar obrigatório o fornecimento à ofendida de dispositivo móvel, aplicativo ou outro meio com conexão constante com unidade policial, diferentemente do que prevê o texto aprovado no Senado Federal, que dá ao juiz a faculdade de fornecer ou não o dispositivo;
- b) permitir, de forma expressa, que o juiz submeta o agressor a monitoramento eletrônico, e;
- c) assegurar que quando o agressor estiver submetido ao monitoramento, o dispositivo fornecido à ofendida será dotados de recurso que permita saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação dos projetos de lei números 10.024/2018, 4.972/2013 5.161/2013, 6.895/2013, 1.180/2015,

4.623/2016, 2.802/2019, 5.222/2016, 1.119/2019, 1.337/2019, 1.382/2019, 1.806/2019, 1.819/2019, 2.041/2019, 588/2019 e 903/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.024, DE 2018

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 2.802/2019, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O § 3º do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.

.....

§1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator